



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002687/2003-21
Recurso nº 240.518
Resolução nº 3803-00.046 – 3ª Turma Especial
Data 26 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3803-00.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, baixando-se o processo à DRJ/BHE-1ª Turma, para que o seu Presidente subscreva o acórdão nº 02-13.846, de 16 de abril de 2007, fls. 412 a 421, reabrindo-se, em seguida, o prazo que o contribuinte apresente recurso voluntário. Vencido o Relator, que votou por não conhecer do recurso. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação da resolução.

Alexandre Kern - Presidente – Redator Designado

Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em face do Contribuinte, na data de 25.11.03 foi lavrado Auto de Infração (fls. 05/12), o qual exige a importância de R\$ 30.368,28 a título da COFINS e PIS, correspondente aos fatos geradores compreendidos entre o período de janeiro/99 a junho/02.

Conforme descrição no Auto, verificou-se que a autuação ocorreu em razão de insuficiência de recolhimento para o período em epígrafe.

Ocorre, que anteriormente, na data de 17/11/2003 no Termo de Verificação Fiscal, lavrou-se a seguinte decisão:

"De todo o exposto, configura-se o presente lançamento de ofício conforme os demonstrativos de fls 242 e 243, indicando-se as exigências do PIS e da Cofins referentes às infrações apontadas e reconhecidas nos demonstrativos de apuração de fis. 47 a 50, que resultaram crédito tributário não declarado, pela diferença entre o apurado e o constante nas DCTF entregues pelo contribuinte, "

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 314/334), alegando em síntese que:

“a) assevera que reconheceu em 1999 as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias de suas obrigações, em função da taxa de câmbio, à medida que os valores correspondentes eram efetivamente realizados. Entende que a correta interpretação da Lei nº 9.718, de 1998, não legitima a exigência da contribuição sobre meras contrapartidas contábeis e temporárias dos saldos das obrigações da impugnante, que não representam receita final, definitiva e real;

b) narra sobre a Lei nº 9.718, de 1998, concluindo que as bases de cálculo das contribuições sociais são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com exceção daquelas que, por determinação legal, são expressamente excluídas. Assim, é de importância capital determinar o que seja receita e em que momento o seu valor deve ser reconhecido para efeito de incidência da contribuição;

c) nesse sentido, afirma que somente podem ser considerados como receita os ingressos patrimoniais que possuam caráter definitivo, não sujeitos a condições ou a eventos futuros e incertos. Para corroborar esse entendimento, alega ser preceito assente na doutrina, na jurisprudência administrativa e nos órgãos da Administração Tributária que os ingressos não definitivos não podem ser considerados como receitas. Noutro giro, assevera a impugnante que embora as manifestações da doutrina, da jurisprudência, da Secretaria da Receita Federal e do STJ tenham-se pautado na legislação do imposto de renda, é inegável que a vedação de reconhecer ingressos não definitivos também é aplicável à determinação da contribuição em tela;

d) em suma, as variações cambiais intermediárias decorrentes das oscilações do câmbio verificadas, mês a mês, entre a assinatura do contrato e a data de seu vencimento, não podem ser tidas isoladamente como receita, uma vez que se manifestam em caráter absolutamente transitório e não definitivo;

e) entende, portanto, que "auferir receita" significa adquirir de forma definitiva o direito ao seu recebimento; e

f) alega que o art. 3º, inc. n, da Lei nº 9.718, de 1998, determina que as reversões de provisões operacionais e as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas, devem ser excluídas das bases de cálculo da contribuição, refletindo o princípio da capacidade contributiva. Embora a despesa de variação cambial contabilizada pela impugnante não represente reversão de provisão operacional, entende a autuada que deva ser aplicada a analogia ao caso posto.”

Aduz ainda que:

“A posição do IBRACON, é no sentido de que não se pode separar em despesas e receitas o resultado das perdas e ganhos em moeda estrangeira, quando elas se referem a um mesmo ativo ou a um mesmo passivo. Assim, as reduções de despesas não são

alcançadas pelo conceito de receita, pelo que a exigência fiscal não pode ser mantida, mesmo porque, no entender da contribuinte, a Fiscalização não atentou para o art. 31 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Destarte, desfechando, o art. 31 aplica-se às variações cambiais consideradas no Auto de Infração, pois como as respectivas operações não estavam liquidadas nos meses em que ocorreram as contabilizações, eram valores que correspondiam à hipótese legal do referido artigo, ou seja, *"excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada"*, pelo que assegura a contribuinte que a sua exclusão da base de cálculo, corresponde ao mandamento legal."

Diante disso, aguarda que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente.

A DRJ de Belo Horizonte/MG, em 16.04.04, votou no sentido de declarar definitiva a exigência da contribuição na esfera administrativa, em virtude da presente matéria – autuação, estar sendo discutida judicialmente (MS 1999.38.00017559-0), sobre a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998.

Ementa da Decisão:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

No ano de 1999 as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio são consideradas segundo o regime de competência.

Impugnação Não Conhecida"

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário (fls. 427/446) a este Conselho para cancelar a exigência fiscal.

Em síntese, é o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, Redator-Designado

Peço vênha ao conselheiro-relator, para chamar sua atenção para o fato de que a decisão recorrida foi subscrita somente por seu relator, em infração ao art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006 (DOU de 21.03.2006), que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

A omissão, no entanto, é sanável, bastando que o Presidente da Turma que proferiu o Acórdão nº 02-13.846, de 16 de abril de 2007, fls. 412 a 421, AFRFB Kléber

Drummond Júnior, aponha sua assinatura ao mesmo. Na impossibilidade de fazê-lo, a decisão recorrida deve ser anulada, com apoio no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para que uma nova seja prolatada, sem o vício apontado. Em qualquer caso, o prazo recursal regulamentar deve ser reaberto.

Isso posto, voto por que se converta o julgamento em diligência, baixando-se o processo à DRJ/BHE-1ª Turma, para a providência recém-sugerida.


Alexandre Kern

